



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

REQUERIMENTO Nº 150/2026

Assunto: Incidência do adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração relativa a todo período de férias dos profissionais do magistério de Arcos/MG.

Excelentíssimo Senhor
Wellington Francelli Estevão Rodrigues Roque
Prefeito Municipal
Arcos – MG

A vereadora abaixo assinada, com fundamento no artigo 139, inciso VII, da Resolução nº 884/2018 (Regimento Interno), vem **REPORTAR ao Requerimento nº 264/2025**, de minha autoria e protocolado junto ao Executivo Municipal em novembro de 2025 e **REQUERER NOVAMENTE** de Vossa Excelência que proceda **à correção de danosa ilegalidade imposta aos profissionais do magistério**, na medida em que o Município de Arcos/MG vem pagando somente a metade do adicional de um terço sobre as férias às quais os educadores municipais têm direito.

Afirmo isso em atenção ao artigo 247 do Estatuto do Servidor Público de Arcos/MG, o qual dispõe que o ocupante do cargo de magistério faz jus a 60 (sessenta) dias de férias anuais.

Logo, havendo o direito de férias de sessenta dias, o adicional de um terço previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal – extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3º, da CF/88 – deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias, como ilicitamente vem fazendo a Prefeitura Municipal.

Para ilustrar, se um professor municipal possui um salário mensal de 3 (três) mil reais, ele deve receber 2 (dois) mil reais por ano a título de adicional de férias. Em outras palavras, o acréscimo de um terço deve incidir, anualmente, sobre dois salários mensais (e não apenas sobre um), tendo em vista que o Estatuto do Servidor Público assevera que os profissionais do magistério têm direito a 60 dias de férias anuais; ou seja, dois meses.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Registro, na oportunidade, que esse requerimento se ampara no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o qual, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, assentou que, “se as férias forem de sessenta dias (dois períodos de trinta dias), o adicional de um terço incidirá sobre o valor correspondente a dois salários, pois, caso contrário, se o adicional incidisse apenas sobre um período de trinta dias (salário mensal), as férias de sessenta dias seriam remuneradas pela metade (um sexto), em flagrante ofensa à Constituição Federal”. (ADI 2.964/RS, Rel. Min. *Gilmar Mendes*, Tribunal Pleno, j. 09.5.2019, DJe 01.8.2019)

Destaco, neste ponto, que, de acordo com o art. 102, § 2º, da Constituição, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, possuem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Outrossim, mais recentemente, a Suprema Corte reafirmou sua jurisprudência no Tema 1.241 de Repercussão Geral – que, aliás, dizia respeito a demanda de professores de rede municipal de ensino –, julgamento no qual se fixou a seguinte tese: “O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.” (STF. Plenário. RE 1400787/CE, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15/12/2022, Repercussão Geral – Tema 1.241)

Ante todo o exposto, requeiro que Vossa Excelência se digne **pagar a totalidade do adicional de férias** a que os profissionais do magistério têm direito, incidente sobre todo o tempo de descanso previsto na lei – isto é, 60 (sessenta) dias –, **inclusive de maneira retroativa**, pagando-lhes os valores que deixaram de receber ilegalmente nos últimos anos.

A propósito, como bem adverte o ministro Celso de Mello (ARE 639.337 Agr/SP, j. 23.8.2011), nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma lei, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos.



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

Por fim, é oportuno lembrar que o trabalho empreendido pelos professores, supervisores e diretores escolares se apoia no princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação escolar pública, de maneira que a depreciação do trabalho desses servidores, consoante artigo 208, § 2º, da Constituição da República, implica a responsabilidade da autoridade competente.

Sendo assim, aguardo a análise deste pedido e resposta em tempo hábil, conforme assegurado pela Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Municipal nº 2.888/2018).

Nesses termos, peço deferimento.

Arcos/MG, 12 de junho de 2026.

KÁTIA MATEUS DE MOURA SOUSA
Vereadora